



Mensagem nº 194.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial

16/04/2008 17:57 52874



Excelentíssima Senhora Presidente do Supremo Tribunal Federal:

Para instruir o julgamento na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4035, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência as informações em anexo, elaboradas pela Advocacia-Geral da União.

Brasília, 15 de abril de 2008.

A Sua Excelência a Senhora
Ministra **ELLEN GRACIE NORTHFLEET**
Presidente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



PROCESSO Nº 00400.003416/2008-32

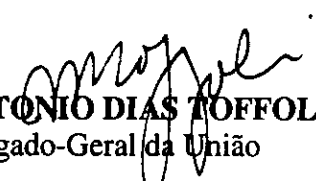
ORIGEM : STF – Ofício nº 1649/R, de 03 de abril de 2008.

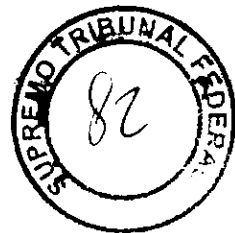
ASSUNTO : Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4035.

Despacho do Advogado-Geral da União

Adoto, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União, para os fins e efeitos do art. 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, as anexas INFORMAÇÕES Nº AGU/CC-01/2008 elaboradas pela Consultora da União Dra. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO.

Brasília, 15 de abril de 2008.


JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI
Advogado-Geral da União



Despacho do Consultor-Geral da União nº 158/2008

PROCESSO Nº 00400.003416/2008-32

ORIGEM : STF – Ofício nº 1649/R, de 03 abril de 2008.

ASSUNTO : Ação direta de Inconstitucionalidade nº 4035.

RELATOR : Ministro Gilmar Mendes.

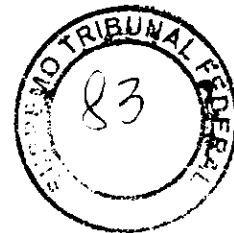
Senhor Advogado-Geral da União,

Estou de acordo com as INFORMAÇÕES Nº AGU/CC-01/2008 elaboradas pela Consultora da União Dra. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO.

À consideração.

Brasília, **14** de abril de 2008.

JOÃO FRANCISCO AGUIAR DRUMOND
Consultor-Geral da União Substituto



INFORMAÇÕES Nº AGU/CC 01/2008
PROCESSO Nº 00400.001968/2008-14
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.035.
REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES
EM TRANSPORTE AQUAVIÁRIO, AÉREO, NA PESCA E NOS PORTOS –
CONTTMAF.
REQUERIDO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Senhor Consultor-Geral da União,

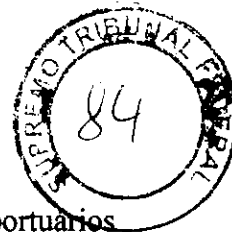
I- RELATÓRIO

A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário, Aéreo, na Pesca e nos Portos - CONTTMAF, ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4035, com pedido de liminar, em que argúi a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 27 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que prevê a extinção do registro do trabalhador portuário no Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), uma vez aposentado.

2. A norma questionada tem a redação seguinte:

Art. 27 O órgão de gestão de mão-de-obra:

I - organizará e manterá cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no artigo anterior;



II - organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º A inscrição no cadastro do trabalhador portuário dependerá, exclusivamente, de prévia habilitação profissional do trabalhador interessado, mediante treinamento realizado em entidade indicada pelo órgão de gestão de mão-de-obra.

§ 2º O ingresso no registro do trabalhador portuário avulso depende de prévia seleção e respectiva inscrição no cadastro de que trata o inciso I deste artigo, obedecidas a disponibilidade de vagas e a ordem cronológica de inscrição no cadastro.

§ 3º A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extingue-se por morte, aposentadoria ou cancelamento

3. A Requerente afirma ter legitimidade para propor a presente ação, pois “há décadas exerce o poder-dever de ajuizar ações constitucionais” em favor dos interesses dos representados. Atenderia, outrossim, ao requisito objetivo da relação de pertinência entre o interesse específico da classe e o ato normativo impugnado.

4. Alega que a aposentadoria é ato voluntário; que o registro ou cadastro no OGMO é requisito para o desempenho de trabalho no Porto seja na carga ou na descarga de navios e se a aposentadoria voluntária acarretar a extinção de tais apontamentos (registro ou cadastro no referido órgão) impedirá que tais trabalhadores atuem no setor, conforme habilidade desenvolvida ao longo de toda a vida.

5. Assevera que o texto da Lei cria obstáculo a que esses trabalhadores portuários atuem no setor, o que atentaria contra o artigo 5º, inciso XIII, contra os artigos 6º, 7º, 170 e 193, todos da Constituição. Aduz que o Supremo Tribunal Federal fixou, ao julgar pedido de declaração de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da CLT, que a aposentadoria voluntária do trabalhador não tem por efeito



extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego. Sendo, assim, a alusão feita no artigo 'à aposentadoria', como forma de cancelamento do registro do trabalhador portuário no OGMO deveria ser declarado inconstitucional.

6. Nessa linha de argumentação, a Autora requer à Suprema Corte que lhe conceda medida cautelar para suspender a eficácia do dispositivo hostilizado, até o julgamento final da causa, dada a relevância jurídica do pedido e o *periculum in mora*.

7. No mérito, propugna pela procedência da Ação.

8. É o relatório.

II - Da Solicitação de Informações pelo STF.

9. A presente manifestação atende ao despacho do Excelentíssimo Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, que requisitou, por meio do Ofício nº 1649/R, de 03 de abril de 2008, informações ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, sobre o alegado na inicial

III – Subsídios.

10. Em atendimento aos Memorandos nº 99 e nº108/CGU/AGU/2008 do Exmº Sr. Consultor-Geral da União, foram encaminhadas, pelas respectivas Consultorias Jurídicas do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério da Previdência Social, a INFORMAÇÃO/CONJUR/MTE/Nº102/2008 e a INFORMAÇÃO/CONJUR/MPS/Nº24/2008, anexas, que ficam fazendo parte integrante da presente informação.



IV – Da ausência de requisitos para a concessão da cautelar.

11. O pedido de liminar, *data vênia*, não procede.
12. Para conceder liminar visando à suspensão do dispositivo impugnado seria necessário que se provasse a existência do “*fumus bonis iuris*” e do “*periculum in mora*”. Tais requisitos — **imprescindíveis** — não foram demonstrados pelo Requerente que se limitou a afirmações genéricas acerca do direito alegado. Não há risco de prejuízo iminente, não há, portanto, justificativa para a concessão de liminar.
13. No caso em exame, o ato legislativo impugnado está em vigor há 15 anos, o que afasta qualquer alegação de perigo da demora do provimento jurisdicional. Ademais, a concessão da cautelar aqui acarretaria insegurança jurídica, exatamente aquilo a que o controle abstrato de normas é, precipuamente, chamado a fazer frente.
14. Do mesmo modo, ficou decidido, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 534;

“O tardio ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, quando já decorrido lapso temporal considerável desde a edição do ato normativo impugnado, desautoriza – não obstante o relevo jurídico da tese deduzida – o reconhecimento da situação configuradora do *periculum in mora*, o que inviabiliza a concessão da medida cautelar postulada”(ADIMC nº 534, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 08.04.94, p. 7239).
15. No mesmo sentido, leia-se:

“O lapso temporal decorrido entre o começo da vigência da Lei questionada e o ajuizamento da ação é de mais de seis anos. Incorre o requisito do

mm



periculum in mora, essencial ao acolhimento da medida cautelar.”
(ADIMC nº 1.950, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 18.12.00, p. 54).

16. Assim, ausentes o sinal de bom direito e o perigo da demora, resta incabível o pleito liminar.

V - Da ausência de violação a dispositivos constitucionais.

17. Cumpre observar, de logo, que carecem de fundamento as alegações da Requerente, no sentido de que a norma ora hostilizada estaria a violar os dispositivos constitucionais a seguir: art. 5º, I e XIII; art 6º; art. 7º, I, XXIV e XXXIV; art. 170 e art. 193 da Constituição Federal.

18. Sobre a matéria, veja-se a manifestação da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego, abaixo transcrita:

10. De fato, se é certo que a Constituição garante aos cidadãos o direito ao trabalho, assegura-lhe também proteção à saúde¹, além da redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança².

11. Em atenção a tais dispositivos constitucionais, e considerando-se que o trabalhador portuário avulso desenvolve trabalho que lhe prejudica a saúde, o ordenamento jurídico garante-lhe o direito ao benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL, prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213³, de

¹ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

² Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...);XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

³ Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.



24 de julho de 1991 e no artigo 64 do Decreto nº 3.048⁴, de 06 de maio de 1999, *litteris*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20

(vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(grifou-se).

“Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. (grifou-se).

12. Verifica-se, deste modo, que a norma impugnada não viola direito constitucional, ao contrário, afirma-o, garantindo ao trabalhador aposentadoria especial, em tempo menor, como forma de preservar a saúde do obreiro. Permitir que este mesmo trabalhador continuasse laborando seria ofensa aos ditames constitucionais que protegem a sua saúde, além de contradição em relação à norma que lhe garante a aposentadoria especial.

13. Discorrendo sobre o tema, preceitua a Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT desta Pasta, através da NOTA TÉCNICA Nº 54/2008/DMSC/SIT (em anexo):

“Parece-nos, portanto, que a percepção de um benefício (aposentadoria especial), que se recebe em tempo menor do que o benefício ordinário da aposentadoria, revela-se incompatível com a possibilidade de retorno do trabalhador à mesma atividade, sob pena de que se interprete a relação do trabalhador com a Previdência sob a ótica exclusivamente patrimonialista, ou seja, ignorando que a concessão da aposentadoria especial em tempo menor de serviço presta-se justamente a permitir que o trabalhador não mais fique

⁴ Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.



exposto às condições de trabalho que lhe causavam gravame à saúde.

Percebe-se na hipótese, que de fato a lei restringiu um direito (liberdade de trabalho), em nome de outro (preservação de saúde do trabalhador). Os dois direitos estão albergados no texto constitucional e não é casuística a referência à saúde como um direito social (art. 6º), bem como sua menção expressa no artigo 7º, inciso XXII, ambos reproduzidos nas linhas seguintes:(...)

Se, no caso sob exame, a vedação para que os aposentados continuem a exercer trabalho que lhes prejudica a saúde e

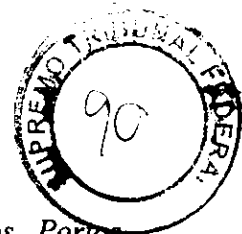
que lhes motivou a concessão de benefício específico da Previdência Social (aposentadoria especial) foi erigida com escopo eminentemente protetivo, entendemos que a norma que se pretende impugnar como inconstitucional é, ao contrário, compatível com a ordem jurídica instaurada pela Carta de 1988 e traduz o primado segundo o qual a saúde é um bem indisponível, ainda que contrariados interesses de natureza diversa do seu titular."

14. Verifica-se, deste modo, que não há ofensa ao princípio da isonomia, como afirma a parte autora, tendo em vista a impropriedade em regular situações fáticas diferentes (trabalhador avulso portuário e demais trabalhadores) com norma jurídicas iguais ou equivalentes.

15. Nesse sentido, o dispositivo questionado, ao prever o afastamento do trabalhador após sua aposentadoria, teve por escopo preservar-lhe a saúde, bem maior tutelado constitucionalmente.

16. Os juristas Cristiano Paixão Araújo Pinto e Ronaldo Curado Fleury, na obra **A MODERNIZAÇÃO DOS PORTOS E AS RELAÇÕES DE TRABALHO NO BRASIL**, destacam:

"A aposentadoria extingue o registro e o cadastro do trabalhador portuário, devendo o OGMO respectivo retirar o trabalhador aposentado da escala diária de trabalho. Tal



preceito, contido na Lei de Modernização dos Portos, solucionou uma ambigüidade existente nos portos brasileiros que era a permanência do trabalhador portuário, na escala diária, mesmo após sua aposentadoria.

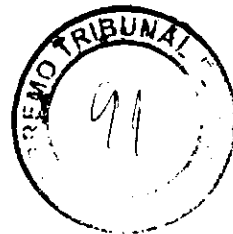
Um exemplo de tal situação ocorria quando o trabalhador portuário que se aposentava, de forma especial, devido à reconhecida insalubridade e periculosidade do trabalho portuário, permanecia trabalhando. A aposentadoria chamada de "especial" é um benefício concedido pelo Estado àqueles que laboram em condições que expõem a saúde do trabalhador a riscos, ou seja, é uma forma de compensação do Estado para minorar os efeitos maléficos do trabalho na saúde do obreiro. É, pois, impróprio admitir que esse mesmo trabalhador permaneça executando seu labor nas mesmas funções insalubres."

17. Conclui-se, pois, que o § 3º do art. 27 da Lei nº 8.630, de 1993, não afronta quaisquer dos dispositivos constitucionais, ao contrário, encontra-se em perfeita sintonia com a ordem jurídica pátria, preservando a saúde do trabalhador, bem maior tutelado constitucionalmente."

19. Analisado o conteúdo da norma hostilizada pela Autora, sob a ótica previdenciária, pode-se concluir que não há qualquer ofensa a preceito constitucional dessa natureza. Eis, a seguir, a manifestação da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social sobre o tema:

22. "Sucede que, do ponto de vista da Previdência Social, não se verifica a existência de inconstitucionalidade na previsão legal aludida, uma vez que a **aposentadoria** é, por definição, a passagem do trabalhador para a inatividade remunerada, assegurada pelo regime previdenciário ao qual se encontra vinculado no momento anterior ao desligamento.

23. Vale dizer que existem dois grupos de modalidades de aposentadoria, segundo sua causa direta ou expectativa da materialização do risco social coberto.



24. Primeiramente, pode-se mencionar as aposentadorias programadas, no qual o trabalhador se prepara para o momento de passar para a inatividade, segundo o prognóstico aceito como premissa atuarial pelo regime previdenciário, da ocorrência de perda ou redução da capacidade laborativa.

25. Outra categoria são as aposentadorias de risco, no qual a trajetória de vida laborativa do segurado é interrompida ou antecipada, seja por invalidez extemporânea, resultante de doença ou acidente, seja como forma de compensação social decorrente do exercício de atividades sob condições especiais.

26. Numa primeira aproximação, portanto, se a aposentadoria referenciada no § 3º do art. 27 da Lei nº 8.630/1993 encaixar-se nas modalidades de aposentadorias de risco, justifica-se plenamente a compatibilidade sistêmica da previsão legal, uma vez que ao trabalhador aposentado nessas circunstâncias não é permitido voltar a exercer a mesma função após a concessão de aposentadoria, sob pena de cancelamento do benefício, logo, é certo que nessas condições o trabalhador ficaria indevidamente ocupando uma vaga entre os trabalhadores portuários.

27. Convergente com esse raciocínio é a previsão do art. 46 e do § 8º do art. 57, ambos da Lei nº 8.213/1991, a Lei de Benefícios da Previdência Social/LBPS. Vejamos:

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 57.

Handwritten mark



§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

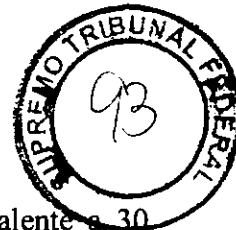
28. Portanto, tendo em vista o princípio da razoabilidade, que orienta o método de interpretação conforme à Constituição, revela-se desproporcional e improcedente a pretensão do autor em ver declarada a nulidade integral do dispositivo impugnado, pelas razões acima elencadas.

29. Subindo mais um degrau na complexidade da matéria objeto de impugnação através da presente ação direta, coloca-se para exame a questão da constitucionalidade do § 3º do art. 27 da Lei nº 8.630/1993 em face das aposentadorias voluntárias do trabalhador, nas modalidades de benefício programado, que para o RGPS constituem as subespécies de aposentadoria por idade (arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/1991) e por tempo de contribuição (arts. 52 a 56 da Lei nº 8.213/1991).

30. A aposentadoria por idade exige como requisito básico a idade mínima de 60 (sessenta) anos para as mulheres e 65 (sessenta e cinco) anos para os homens, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991.

31. Ao lado desse requisito, o segurado deverá ter contribuído por um período mínimo de 180 (cento e oitenta) meses, equivalente a 15 (quinze) anos, salvo se tratar-se de trabalhador filiado ao sistema antes do advento da LBPS, situação em que será aplicável a carência proporcionalmente reduzida na conformidade do art. 142 da Lei nº 8.213/1991.

32. A aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, parte da



necessidade de cumprimento do tempo de contribuição equivalente a 30 (trinta) anos para as mulheres e 35 (trinta e cinco) anos para os homens (art. 201, § 7º, da Constituição e art. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991).

33. Atualmente, o requisito idade não é interpretado como fator elementar para a aposentadoria por tempo de contribuição integral do RGPS, porém, verifica-se a sua influência na ocasião do cálculo do valor do benefício, segundo critérios do fator previdenciário, nos moldes da Lei nº 9.876/1999.

34. A essas observações adicione-se que a aposentadoria compulsória no RGPS pode se dar aos 70 (setenta) anos de idade para os homens e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade para as mulheres, nos exatos termos do art. 51 da Lei nº 8.213/1991, abaixo transcrito:

Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

35. Com efeito, trata o art. 51 da Lei nº 8.213/1991 de uma modalidade de desligamento compulsório do segurado empregado, plenamente justificado pelas circunstâncias de idade avançada do trabalhador, segundo as premissas atuariais do RGPS, sendo instituído tanto em benefício da empresa quanto em benefício do próprio segurado, de modo a assegurar-lhe o direito de passar para a inatividade remunerada.

ju



36. Isto significa que a modalidade de desligamento compulsório, expressamente contemplada pela Lei nº 8.213/1991, ao contrário do que poderia aparentar a partir de uma rápida leitura do dispositivo, definitivamente não constitui uma espécie de dispensa arbitrária, vez que existem fundamentos econômicos e sociais que justificam de maneira razoável a previsão da Lei.

37. Sem a pretensão de aprofundar no exame desse tópico, por tratar-se de questão de natureza técnica da área de competência de outras ciências sociais, pode-se afirmar que é socialmente adequado e compatível com o ideário constitucional que o trabalhador com determinada idade superior ao limite para aposentadoria, desde que tenha preenchido todos os requisitos legais para obtê-la, abra espaço para que o mercado de trabalho absorva a força jovem de trabalho, ainda não integrada ao sistema, pois do contrário poderá resultar marginalização e ociosidade desses jovens que não conseguirão uma ocupação por estar preenchida por um trabalhador já aposentado ou que poderia de há muito ter obtido acesso ao benefício previdenciário.

38. Quanto ao fator econômico, a justiça social prevista nos dispositivos constitucionais arrolados na inicial da presente ação direta aponta para a necessidade de distribuição de renda, sendo que o requerente advoga, em última análise, que se amplie a reserva de mercado para os trabalhadores portuários em atividade, permitindo que não ocorra o seu desligamento compulsório do órgão gestor de mão-de-obra após a sua aposentadoria, independentemente da causa e, por conseguinte, pretende consagrar uma posição que tem como fundamento a idéia de concentração de renda, o que se revela inadmissível.

39. Nesses termos, sob a ótica previdenciária, conclui-se que as mesmas razões que fundamentam a constitucionalidade do art. 51 da Lei nº 8.213/1991 fundamentam a constitucionalidade do termo “aposentadoria”



previsto no § 3º do art. 27 da Lei nº 8.630/1993, no tocante aos benefícios de aposentadoria programada e voluntária do RGPS.

40. Por outro lado, tratando-se de aposentadorias de risco do RGPS, revela-se sobremaneira injusto sob a ótica social que o trabalhador aposentado nessa condição continue integrando o cadastro do órgão de gestão de mão-de-obra, pois de acordo com as regras do RGPS, sistematicamente aplicáveis em conjunto com as diretrizes da Lei nº 8.630/1993, não se mostra factível, pelo menos no curto prazo, que ocorra o retorno espontâneo à atividade.

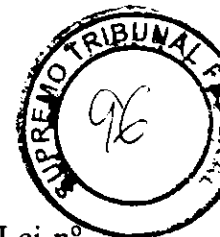
20. Por outro lado, não se pode olvidar que a *busca do pleno emprego* é princípio constitucional de largo alcance social, especialmente quando se considera as peculiaridades do mercado de trabalho brasileiro, com excessiva oferta de mão-de-obra e menor oferta de empregos.

21. Não se alcançará justiça social enquanto o acesso ao trabalho não for garantido a todos. E isso será tão mais difícil atingir, se os trabalhadores, após a concessão da aposentadoria, para assegurar duas fontes de renda, não abrem mão do seu posto de trabalho, enquanto os demais ficam totalmente excluídos de qualquer delas.

VII – CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, pode-se concluir que:

a) não estão evidenciados os pressupostos autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada;



b) não há ofensa a dispositivos constitucionais, vez que o § 3º do art. 27 da Lei nº 8.630, de 1993, encontra-se em harmonia com todos os preceitos constitucionais com os quais tem pertinência a matéria.

23. Espera-se, portanto, que a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade seja julgada improcedente, com a conseqüente declaração da constitucionalidade da norma impugnada.

24. Estas as informações que submeto à apreciação de Vossa Excelência e que, se aprovadas, servirão para instruir a resposta do Excelentíssimo Senhor Presidente da República à requisição de informações na Ação Direta de Inconstitucionalidade em referência.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Célia Maria Cavalcanti Ribeiro
Consultora da União

Documentos anexos:

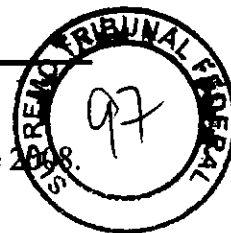
OFÍCIO Nº 212/2008/CONJUR/MTE
INFORMAÇÃO/CONJUR/MTE / Nº 102/2008
NOTA TÉCNICA Nº 54/2008 / DMSC / SIT / MTE
INFORMAÇÃO/ CGRT/ SRT/ Nº 48 / 2008-03-28
OFÍCIO/CONJUR/MPS/Nº 257/2008
INFORMAÇÃO/CONJUR/MPS/Nº 24/2008
Ref. ADI nº 4035



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CONSULTORIA JURÍDICA
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 5º Andar Ed. Sede, Sala 547 - CEP: 70.059-900 - Brasília-DF
Tel.: (61) 33176074 .. Fax: (61) 33176254 .. conjur@mte.gov.br

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO-AGU
NUP 00400. 003211+/2008.15
11103108



OFÍCIO Nº 212/2008/CONJUR/MTE

Brasília, 11 de março de 2008.

A Sua Senhoria, o Senhor
DOUTOR RONALDO JORGE ARAUJO VIEIRA JÚNIOR
Consultor-Geral da União
Consultoria-Geral da União
Setor de Indústrias Gráficas - SIG, Quadra 06, Lote 800
70610460 - Brasília-DF.

Assunto: Encaminhamento de Informação.

Senhor Consultor-Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, e em atenção ao **MEMORANDO Nº 99/CGU/AGU/2008**, de 04 de março de 2008, dessa procedência, referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4035, requerida pela **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIO, AÉREO, NA PESCA E NOS PORTOS - CONTTMAF**, encaminho a Vossa Senhoria a cópia da **INFORMAÇÃO/CONJUR/MTE/Nº 102 /2008**, aprovada pelo **DESPACHO/CONJUR/MTE/Nº 243 /2008**, da Consultoria Jurídica deste Ministério do Trabalho e Emprego.

Atenciosamente,


JERÔNIMO JESUS DOS SANTOS
Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho e Emprego



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Consultoria Jurídica
Advocacia-Geral da União

Espanada dos Ministérios, Bloco F, Sala 547 .. CEP: 70.059-900 .. Brasília-DF
Tel.: (61) 33176411 e (61) 33176074 .. Fax: (61) 33176254 .. conjur@mte.gov.br

INFORMAÇÃO/CONJUR/MTE/Nº 102/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 46014.000356/2008-51

ASSUNTO: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4035. Supremo Tribunal Federal. Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviário, Aéreo, na Pesca e nos Portos – CONTTMAF. Art. 27, § 3º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei dos Portos).

I. BREVE RELATÓRIO

01. Trata-se do Memorando nº 99/CGU/AGU/2008, por intermédio do qual a Consultoria-Geral da União solicita manifestação desta Consultoria Jurídica sobre as alegações da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 4035, requerida pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviário, Aéreo, na Pesca e nos Portos – CONTTMAF em face do § 3º do art. 27 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei dos Portos).

02. Objetiva a entidade autora a declaração de inconstitucionalidade do § 3º do art. 27 da mencionada lei, que assim dispõe: “A inscrição no cadastro e registro do trabalhador portuário extingue-se por morte, aposentadoria ou cancelamento”.

03. Alega a requerente, a título de preliminar, sua legitimidade processual ativa para o ajuizamento da demanda, além da pertinência temática que justifica sua atuação. No mérito, destaca que somente podem efetuar as operações nos portos os obreiros que possuam inscrição, nas modalidades cadastro ou registro, junto aos Órgãos Gestores de Mão de Obra – OGMOs.



04. Afirma que o dispositivo impugnado, ao prever que a inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extingue-se pela aposentadoria, teria criado um obstáculo intransponível para os trabalhadores que requeiram e obtenham o benefício da aposentadoria voluntária, ficando definitivamente banidos da profissão que desempenhavam.

05. Aduz que o dispositivo questionado viola o art. 5º, inc. I e XIII; art. 6º; art. 7º, inc. I, XXIV e XXXIV; art. 170, *caput*; art. 193, todos da Constituição Federal.

06. Requer a concessão de medida liminar para que sejam suspensos os efeitos do § 3º do art. 27 da Lei nº 8.630, de 1993. No mérito, pleiteia a procedência da ação, para que seja reconhecida a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo.

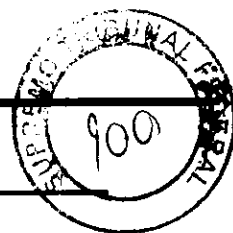
07. A Secretaria de Relações do Trabalho – SRT e a Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT desta Pasta, em resposta à solicitação formulada, encaminham a INFORMAÇÃO/CGRT/SRT/MTE/Nº 48/2008 e a NOTA TÉCNICA Nº 54/2008/DMSC/SIT (em anexo), nas quais se pronunciam sobre a norma impugnada.

08. É o breve relatório.

II. DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS

09. Alega a parte autora que o § 3º do art. 27 da Lei nº 8.630, de 1993, violaria dispositivos constitucionais que asseguram direitos individuais e sociais do trabalhador, tais como a liberdade de exercício profissional e o direito à aposentadoria.

M



10. De fato, se é certo que a Constituição garante aos cidadãos o direito ao trabalho, assegura-lhe também proteção à saúde¹, além da redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança².

11. Em atenção a tais dispositivos constitucionais, e considerando-se que o trabalhador portuário avulso desenvolve trabalho que lhe prejudica a saúde, o ordenamento jurídico garante-lhe o direito ao benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL, prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213³, de 24 de julho de 1991 e no artigo 64 do Decreto nº 3.048⁴, de 06 de maio de 1999, *litteris*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifou-se).

"Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". (grifou-se).

12. Verifica-se, deste modo, que a norma impugnada não viola direito constitucional, ao contrário, afirma-o, garantindo ao trabalhador aposentadoria especial, em tempo menor, como forma de preservar a saúde do obreiro. Permitir que este mesmo trabalhador continuasse laborando seria ofensa aos ditames constitucionais que protegem a sua saúde, além de contradição em relação à norma que lhe garante a aposentadoria especial.

¹ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

² Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...);XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

³ Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

⁴ Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.



REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 46014.000356/2008-51

13. Discorrendo sobre o tema, preceitua a Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT desta Pasta, através da NOTA TÉCNICA Nº 54/2008/DMSC/SIT (em anexo):

“Parece-nos, portanto, que a percepção de um benefício (aposentadoria especial), que se recebe em tempo menor do que o benefício ordinário da aposentadoria, revela-se incompatível com a possibilidade de retorno do trabalhador à mesma atividade, sob pena de que se interprete a relação do trabalhador com a Previdência sob a ótica exclusivamente patrimonialista, ou seja, ignorando que a concessão da aposentadoria especial em tempo menor de serviço presta-se justamente a permitir que o trabalhador não mais fique exposto às condições de trabalho que lhe causavam gravame à saúde.

Percebe-se na hipótese, que de fato a lei restringiu um direito (liberdade de trabalho), em nome de outro (preservação de saúde do trabalhador). Os dois direitos estão albergados no texto constitucional e não é casuística a referência à saúde como um direito social (art. 6º), bem como sua menção expressa no artigo 7º, inciso XXII, ambos reproduzidos nas linhas seguintes:

(...)

Se, no caso sob exame, a vedação para que os aposentados continuem a exercer trabalho que lhes prejudica a saúde e que lhes motivou a concessão de benefício específico da Previdência Social (aposentadoria especial) foi erigida com escopo eminentemente protetivo, entendemos que a norma que se pretende impugnar como inconstitucional é, ao contrário, compatível com a ordem jurídica instaurada pela Carta de 1988 e traduz o primado segundo o qual a saúde é um bem indisponível, ainda que contrariados interesses de natureza diversa do seu titular.”

14. Verifica-se, deste modo, que não há ofensa ao princípio da isonomia, como afirma a parte autora, tendo em vista a impropriedade em regular situações fáticas diferentes (trabalhador avulso portuário e demais trabalhadores) com norma jurídicas iguais ou equivalentes.

15. Nesse sentido, o dispositivo questionado, ao prever o afastamento do trabalhador após sua aposentadoria, teve por escopo preservar a saúde, bem maior tutelado constitucionalmente.

16. Os juristas Cristiano Paixão Araújo Pinto e Ronaldo Curado Fleury, na obra **A MODERNIZAÇÃO DOS PORTOS E AS RELAÇÕES DE TRABALHO NO BRASIL**, destacam:



“A aposentadoria extingue o registro e o cadastro do trabalhador portuário, devendo o OGMO respectivo retirar o trabalhador aposentado da escala diária de trabalho. Tal preceito, contido na Lei de Modernização dos Portos, solucionou uma ambigüidade existente nos portos brasileiros que era a permanência do trabalhador portuário, na escala diária, mesmo após sua aposentadoria.

Um exemplo de tal situação ocorria quando o trabalhador portuário que se aposentava, de forma especial, devido à reconhecida insalubridade e periculosidade do trabalho portuário, permanecia trabalhando. A aposentadoria chamada de “especial” é um benefício concedido pelo Estado àqueles que laboram em condições que expõem a saúde do trabalhador a riscos, ou seja, é uma forma de compensação do Estado para minorar os efeitos maléficos do trabalho na saúde do obreiro. É, pois, impróprio admitir que esse mesmo trabalhador permaneça executando seu labor nas mesmas funções insalubres.”

17. Conclui-se, pois, que o § 3º do art. 27 da Lei nº 8.630, de 1993, não afronta quaisquer dos dispositivos constitucionais, ao contrário, encontra-se em perfeita sintonia com a ordem jurídica pátria, preservando a saúde do trabalhador, bem maior tutela constitucionalmente.

III. DA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DO PROVIMENTO CAUTELAR

18. Requer a parte autora a concessão de medida cautelar, de modo a suspender a eficácia do diploma normativo ora impugnado, até o julgamento final da ação.

19. Conforme sedimentado na doutrina e jurisprudência a concessão das medidas cautelares está adstrita ao preenchimento de dois requisitos, quais sejam, o *periculum in mora* e *fumus boni juris*. Em outras palavras, *“para que a parte possa obter a tutela cautelar, no entanto, é preciso que comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni juris) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (periculum in mora)”*. (Nelson Nery Junior, Código de Processo Civil Comentado, 5ª edição. Pág. 1228. RT).



20. Destarte, no caso, as entidades postulantes não demonstraram efetivamente a plausibilidade do direito argüido, tampouco a possibilidade de afronta à segurança jurídica e à ordem social, razão pela qual se faz necessário o indeferimento do provimento de urgência pleiteado, nos termos do disposto na Lei nº 9.868, de 1999.

IV. CONCLUSÃO

21. Ante as razões consignadas, conclui-se que:

- a) não estão evidenciados os pressupostos para a concessão de medida liminar pleiteada; e
- b) não há ofensa a dispositivos constitucionais, tendo em vista que o § 3º do art. 27 da Lei nº 8.630, de 1993 encontra-se em perfeita sintonia com a ordem jurídica pátria, preservando a saúde do trabalhador, bem maior tutela constitucionalmente.

22. Assim, em face dos argumentos acima elencados, pugna-se pela denegação do pedido de mérito do requerente.

23. São estas as considerações que, acompanhadas dos documentos ora anexados, propõe-se sejam encaminhadas ao Senhor Consultor-Geral da União, em resposta do solicitado.

24. Após, arquivem-se os autos.

À consideração superior.

Brasília, 11 de março de 2008.

Juliana Moreira Batista

JULIANA MOREIRA BATISTA
Advogada da União
CONJUR/MTE



De acordo. À apreciação do Senhor Consultor Jurídico.

Brasília, 11 de março de 2008.


MARCO AURÉLIO CAIXETA

Advogado da União

Coordenador-Geral de Assuntos de Direito Trabalhista – Substituto
CONJUR/MTE

DESPACHO/CONJUR/MTE/Nº 243 /2008

Aprovo a INFORMAÇÃO/CONJUR/MTE/Nº 102/2008. Encaminhe-se como proposto.

Brasília, 11 de março de 2008.


JERÔNIMO JESUS DOS SANTOS

Consultor Jurídico/MTE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT



NOTA TÉCNICA N.º 54/2008/DMSC/SIT

Brasília, 6 de março de 2008.

Assunto: ADIn 4035 (art. 27, §3º da Lei 8.036/93).

Interessado: CONJUR.

1 – Considerações Iniciais.

Trata-se do Memorando 220/2008/CONJUR/MTE, no qual aquela Consultoria solicita a esta Secretaria de Inspeção do Trabalho que forneça informações de fato e de direitos úteis à “defesa” da União Federal em relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIn n.º 4035, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviário, Aéreo, na Pesca e nos Portos – CONTTMAF.

Com vistas a atender o solicitado, passamos a análise técnica da questão.

2 – Análise.

A referida ADIn pretende impugnar o disposto no §3º do artigo 27 da Lei n.º 8.630/93, cujo teor reproduzimos abaixo:

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT



“Art. 27. O órgão de gestão de mão-de-obra:

I - organizará e manterá cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no artigo anterior;

II - organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º A inscrição no cadastro do trabalhador portuário dependerá, exclusivamente, de prévia habilitação profissional do trabalhador interessado, mediante treinamento realizado em entidade indicada pelo órgão de gestão de mão-de-obra.

§ 2º O ingresso no registro do trabalhador portuário avulso depende de prévia seleção e respectiva inscrição no cadastro de que trata o inciso I deste artigo, obedecidas a disponibilidade de vagas e a ordem cronológica de inscrição no cadastro.

§ 3º A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extingue-se por morte, aposentadoria ou cancelamento.” (GRIFAMOS)

Na inicial, a Autora considera que a inscrição no cadastro e o registro do trabalhador são condições para que o trabalhador exerça suas atividades, não sendo cabível que a aposentadoria venha a representar óbice permanente para o exercício da profissão. Aponta violação a diversos dispositivos constitucionais, a saber: artigo 5º, I e XIII; artigo 6º; artigo 7º, I, XXIV e XXXIV; artigo 170; e artigo 193 da Constituição Federal. Cita a

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT



jurisprudência firmada pelo STF na ADIn 1721/DF, que a declarou procedente para extirpar da ordem jurídica o §2º do artigo 453 da CLT, o qual estabelecia que a concessão do benefício da aposentadoria a empregado nas condições ali determinadas importava em extinção do vínculo empregatício. No caso, o STF observou que o direito à aposentadoria se dá no âmbito de uma relação jurídica entre o indivíduo (segurado) e a Previdência Social, não projetando efeitos sobre o contrato de trabalho.

Em que pese ter a Constituição Federal equiparado o empregado ao trabalhador avulso, parece-nos que a equivalência jurídica em relação aos direitos trabalhistas e previdenciários não induz equivalência da situação fática em que labora um trabalhador avulso, especialmente o do porto, e a de um trabalhador de outro segmento da atividade econômica. O mesmo pode se aplicar a outras categorias de empregados, cuja situação fática implique na possibilidade de normativa trabalhista especial justificando a restrição de um direito constitucional para a afirmação de outro. É dizer: levar a igualdade ao extremo pode terminar por conspirar contra a própria noção de igualdade, não sendo outra a enunciação do princípio isonômico projetado em nossa Carta Constitucional.

Desse modo, as situações envolvendo o trabalhador portuário, seja empregado ou avulso, podem sim receber tratamento jurídico diverso daquele aplicável aos empregados em geral ou de outras

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT



categorias específicas sem que o só fato de existir um tratamento jurídico diverso implique necessária afronta à preceito constitucional.

No caso sob exame, é forçoso recordar que o trabalhador avulso é beneficiário da **APOSENTADORIA ESPECIAL** a que se refere o ordenamento jurídico, especialmente no artigo 57 da Lei 8.213/91 e no artigo 64 do Decreto 3.048/99, cujo teor transcrevemos a seguir:

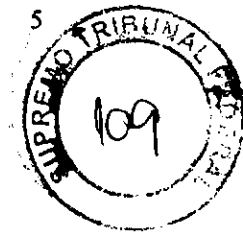
“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)” (GRIFAMOS)

“Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida **ao segurado empregado, trabalhador avulso** e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)”

Na hipótese, o que se percebe é que o benefício concedido pela Previdência Social (aposentadoria especial) vincula-se às situações de

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT



trabalho em que há a presença de determinadas condições especiais que prejudicam a saúde do trabalhador, seja empregado, seja avulso.

Parece-nos, portanto, que a percepção de um benefício (aposentadoria especial), que se recebe em tempo menor do que o benefício ordinário da aposentadoria, revela-se incompatível com a possibilidade de retorno do trabalhador à mesma atividade, sob pena de que se interprete a relação do trabalhador com a Previdência sob a ótica exclusivamente patrimonialista, ou seja, ignorando que a concessão da aposentadoria especial em tempo menor de serviço presta-se justamente a permitir que o trabalhador não mais fique exposto às condições de trabalho que lhe causavam gravame à saúde.

Percebe-se na hipótese, que de fato a lei restringiu um direito (liberdade de trabalho), em nome de outro (preservação de saúde do trabalhador). Os dois direitos estão albergados no texto constitucional e não é casuística a referência à saúde como um direito social (art. 6º), bem como sua menção expressa no artigo 7º, inciso XXII, ambos reproduzidos nas linhas seguintes:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000)”

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT



“Art. 7º (...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;”

Se, no caso sob exame, a vedação para que os aposentados continuem a exercer trabalho que lhes prejudica a saúde e que lhes motivou a concessão de benefício específico da Previdência Social (aposentadoria especial) foi erigida com escopo eminentemente protetivo, entendemos que a norma que se pretende impugnar como inconstitucional é, ao contrário, compatível com a ordem jurídica instaurada pela Carta de 1988 e traduz o primado segundo o qual a saúde é um bem indisponível, ainda que contrariados interesses de natureza diversa do seu titular.

Opinamos, pelas razões, expostas no sentido de que o pedido veiculado na ADIn em questão é passível de indeferimento pelo STF.

À consideração superior.


Daniel de Matos Sampaio Chagas
Auditor-Fiscal do Trabalho

Brasília, 5 de março de 2008.
Aprovo a Nota Técnica. À CONJUR.


Ruth Beatriz Vasconcelos Vilela
Secretária de Inspeção do Trabalho



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RELAÇÕES DO TRABALHO

URGENTE



REFERÊNCIA: Documento nº. 46014.000363/2008-52

INTERESSADO: Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego

ASSUNTO: Informações de fato e de direitos úteis à defesa da União nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4035.

INFORMAÇÃO/CGRT/SRT/Nº. 48 /2008

A Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego solicita a esta Coordenação-Geral de Relações do Trabalho, através do Memorando nº 219/2008/CONJUR/MTE, informações de fato e de direito úteis à defesa da União nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4035 requerida pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviário, Aéreo, na Pesca e nos Portos – CONTTMAF.

2. A Ação Direta de Inconstitucionalidade em comento visa à suspensão da eficácia e à definitiva declaração de inconstitucionalidade do § 3º, do art. 27, da Lei nº 8.360, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe que *a inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extingue-se por morte, aposentadoria ou cancelamento*.

3. Preliminarmente vale esclarecer que mediante análise nos arquivos desta Secretaria, não foram encontrados materiais fáticos ou de direito sobre o assunto em tela. Lembramos, todavia, que a Secretaria de Inspeção do Trabalho possui Coordenação de Fiscalização do Trabalho Portuário, sendo de bom alvitre a verificação junto àquela Secretaria de materiais pertinentes à questão avençada na ação em análise.

4. De todo modo, frente ao exiguo prazo que possui essa Consultoria na elaboração da informação solicitada pelo Consultor-Geral da União e no intuito de subsidiar tal documento, vale a pena transcrevermos pertinente Acórdão do TRT da 2ª Região, julgando recurso ordinário referente à extinção do cadastro do trabalhador portuário frente a pedido de aposentadoria (TRT 2ª Região. Acórdão nº 20070803530. Rel. José Ruffolo. DJ 02/10/2007):

EMENTA: TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. EXTINÇÃO DO CADASTRO. APOSENTADORIA. De acordo com o artigo 27, parágrafo 3º, da Lei nº 8630/93, a aposentadoria extingue a inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário no órgão Gestor de Mão-de-Obra.

(...)

Não é possível esquecer que o afastamento do portuário após a aposentadoria tem por escopo preservar-lhe a saúde, haja vista a agressividade desse tipo de trabalho.

Conveniente aqui a citação do estudo de CRISTIANO PAIXÃO ARAÚJO E RONALDO CURADO FLEURY na obra A MODERNIZAÇÃO DOS PORTOS E AS RELAÇÕES DE TRABALHO NO BRASIL:

“A aposentadoria extingue o registro e o cadastro do trabalhador portuário, devendo o OGMO respectivo retirar o trabalhador aposentado da escala diária de trabalho. Tal preceito, contido na Lei de Modernização dos Portos, solucionou uma ambigüidade existente nos portos brasileiros que era a permanência do trabalhador portuário, na



escala diária, mesmo após a aposentadoria.

Um exemplo de tal situação ocorria quando o trabalhador portuário que se aposentava de forma especial, devido à reconhecida insalubridade e periculosidade do trabalho portuário, permanecia trabalhando. A Aposentadoria chamada de "especial" é um benefício concedido pelo Estado àqueles que laboram em condições que expõem a saúde do trabalhador a riscos, ou seja, é uma forma de compensação do Estado para minorar os efeitos maléficos do trabalho na saúde do obreiro. É, pois, impróprio admitir que esse mesmo trabalhador permaneça executando seu labor nas mesmas funções insalubres".

8. Feitas as considerações acima expostas, sugiro encaminhamento urgente desta informação à interessada.

À consideração superior.

Brasília, 07 de março de 2008.

Hérica de Sampaio e Melo
Auditora-Fiscal do Trabalho - CGRT/ SRT

Acolho as razões esposadas na Informação. À Consultoria Jurídica.

Brasília, 07 de março de 2008.

ANDRÉ LUIS GRANDIZOLI
Secretário-Adjunto de Relações do Trabalho

CONSULTORIA JURÍDICA - MTE
APOIO ADMINISTRATIVO

Recabido em, 07 / 03 / 08
às 11 : 00 horas.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO-AGU	
NUP 00400.P0 2295/2008-10	
13103158	- : -

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Sala 851 – CEP: 70.059-900 - Brasília-DF
Tel.: (61) 3317-5353 e (61) 3317-5257 – Fax: (61) 3321-9825 – cj.mps@previdencia.gov.br



OFICIO/CONJUR/MPS/Nº 257 /2008

Brasília, 12 de março de 2008.

A Sua Senhoria, o Senhor
DOUTOR RONALDO JORGE ARAUJO VIEIRA JUNIOR
MD. Consultor-Geral da União
Consultoria-Geral da União
SIG Quadra 6 Lote 800 – 3º Andar
Brasília/DF CEP 70610460

Assunto: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4035/DF

Senhor Consultor-Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, com referência ao Memorando nº 108/CGU/AGU/2008, de 10.03.2008, encaminho-lhe a INFORMAÇÃO/CONJUR/MPS/Nº 24 /2008, aprovada pelo DESPACHO/CONJUR/MPS Nº 62 /2008, a fim de auxiliar essa douta Consultoria-Geral da União na tarefa de elaboração da defesa a ser apresentada pelo Excelentíssimo Presidente da República ao Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF, nos autos da ADI nº 4035/DF, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário, Aéreo, na Pesca e nos Portos - CONTTMAF.

Atenciosamente,

MARIA ABADIA ALVES
Consultora Jurídica/MPS



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Sala 851 – CEP: 70.059-900 - Brasília-DF
Tel.: (61) 3317-5353 e (61) 3317-5257 – Fax: (61) 3321-9825 – cj.mps@previdencia.gov.br

INFORMAÇÃO/CONJUR/MPS/Nº

24 /2008

ADI nº 4035/DF Requerente: CONTTMAF
Objeto: § 3º do art. 27 da Lei nº 8.630/1993

Requeridos: Presidente da República / Congresso Nacional
SIPPS 43286906

EMENTA: AÇÃO JUDICIAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4035/DF PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. OBJETO: § 3º DO ART. 27 DA LEI Nº 8.630/1993. ASSUNTO: TRABALHADOR PORTUÁRIO. Aposentadoria como causa de extinção da inscrição no cadastro e do registro perante o órgão de gestão de mão-de-obra. Inocorrência da alegada afronta à Constituição. Compatibilidade do § 3º do art. 27 Lei nº 8.630/1993 com os ditames constitucionais citados na presente ação direta. Parecer no sentido da total improcedência.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade sob nº 4035/DF endereçada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviário, Aéreo, na Pesca e nos Portos - CONTTMAF ao Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, em face do § 3º do art. 27 da Lei nº 8.630/1993.

2. Objetiva a parte autora: (a) declaração de inconstitucionalidade do § 3º do art. 27 da Lei nº 8.630/1993, com a sua conseqüente retirada do ordenamento jurídico; e (b) a concessão de liminar para imediata suspensão da eficácia jurídica do dispositivo impugnado, até o julgamento final da causa.

3. Aduz o requerente, em apertada síntese, que o citado § 3º do art. 27 da Lei nº 8.630/1993 afigura-se inconstitucional por constituir uma espécie de obstáculo intransponível para aposentadoria dos trabalhadores portuários avulsos, na medida em que arrolou a



ADI nº 4035/DF Requerente: CONTTMAF Requeridos: Presidente da República / Congresso Nacional
Objeto: § 3º do art. 27 da Lei nº 8.630/1993 SIPPS 43286906

passagem para inatividade remunerada como causa de extinção da inscrição no cadastro e do registro perante o órgão de gestão de mão-de-obra.

4. Na sua ótica, advoga que “os efeitos da norma assumem contornos negativos e insuportáveis na higidez somática, psicológica e financeira dos cidadãos banidos do seu universo de trabalho”.

5. Aponta como suposto objeto de ofensa os seguintes dispositivos constitucionais: (a) art. 5º, “caput” e incisos I e XIII - igualdade e liberdade profissional; (b) art. 6º, “caput” - direitos sociais ao trabalho e previdência; (c) art. 7º, “caput” e incisos I, XXIV e XXXIV - direitos dos trabalhadores empregados e avulsos à proteção contra dispensa arbitrária ou sem justa causa e à obtenção de aposentadoria; (d) art. 170, “caput” - fundamentos da ordem econômica; e (e) art. 193, “caput” - fundamentos da ordem social.

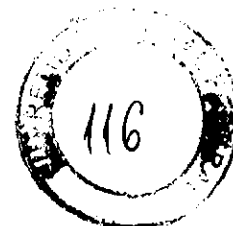
6. Do acompanhamento processual na página do STF na internet consta que o Excelentíssimo Relator Min. GILMAR MENDES proferiu o seguinte despacho em 7.3.2008: " No julgamento da Questão de Ordem na ADI nº 2.187/BA, o Plenário deste Tribunal firmou posicionamento de que o instrumento de procuração para propositura da ação direta de inconstitucionalidade deve conferir poderes específicos ao advogado subscritor da inicial para atacar a norma impugnada (...) Ante o exposto, intime-se a requerente para juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, instrumento de procuração contendo a outorga de poderes especiais para impugnar a norma mencionada na inicial. Publique-se. ".

7. Recebidos os autos neste Ministério, foi previamente colhida a manifestação da Secretaria de Políticas de Previdência Social/SPS, que emitiu a **NOTA CGLN nº 52/2008**, de 11.3.2008, no qual esclarece em relação ao Regime Geral de Previdência Social/RGPS que: (a) a exigência de afastamento do trabalho, na hipótese em questão, encontra-se disciplinada em lei de natureza trabalhista; (b) segundo dispõe a legislação previdenciária, a aposentadoria por tempo de contribuição não implica a extinção do vínculo trabalhista; (c) a aposentadoria especial permite que o segurado volte a laborar em outra atividade que não aquela ensejadora do benefício; e (d) somente no caso de aposentadoria por invalidez, por razões de ordem lógica, é que se impõe o afastamento do trabalho, haja vista que a causa do benefício é perda da capacidade laborativa (cópias anexas).

8. É o breve relatório. Passa-se à análise.

DA CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 27 DA LEI Nº 8.630/1993

9. Conforme descrito, trata-se de ação direta de inconstitucionalidade na qual é impugnado o § 3º do art. 27 da Lei nº 8.630/1993, de 25.2.1993, publicada no DOU de



ADI nº 4035/DF Requerente: CONTTMAF Requeridos: Presidente da República / Congresso Nacional
Objeto: § 3º do art. 27 da Lei nº 8.630/1993 SIPPS 43286906

26.2.1993, que ao dispor sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, entre outras providências, intitulada de "LEI DOS PORTOS", vaticina:

Art. 27. O órgão de gestão de mão-de-obra:

I - organizar e manterá cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no artigo anterior;

II - organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º A inscrição no cadastro do trabalhador portuário dependerá, exclusivamente, de prévia habilitação profissional do trabalhador interessado, mediante treinamento realizado em entidade indicada pelo órgão de gestão de mão-de-obra.

§ 2º O ingresso no registro do trabalhador portuário avulso depende de prévia seleção e respectiva inscrição no cadastro de que trata o inciso I deste artigo, obedecidas a disponibilidade de vagas e a ordem cronológica de inscrição no cadastro.

§ 3º A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extingue-se por morte, aposentadoria ou cancelamento. (g.n.)

10. Sobredita legislação dispõe sobre o regime do Trabalhador Portuário especificamente no seu Capítulo V (arts. 26 a 29), no qual se encontra posicionado o art. 27 acima transcrito, alvo da presente ação direta.

11. Da análise do mencionado Capítulo V é possível inferir a idéia de que os trabalhadores portuários dividem-se basicamente em duas categorias, a saber (art. 26): a) trabalhadores com vínculo empregatício a prazo indeterminado; e b) trabalhadores avulsos.

12. Por outro lado, a contratação de trabalhadores portuários com vínculo empregatício será feita, exclusivamente, dentre os trabalhadores portuários avulsos registrados (par. único do art. 26).

13. Nos termos do art. 27, compete ao órgão de gestão de mão-de-obra: a) organizar e manter cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no art. 26; e b) organizar e manter o registro dos trabalhadores portuários avulsos.

14. A seleção e o registro do trabalhador portuário avulso serão feitos pelo órgão de gestão de mão-de-obra, de acordo com as normas que forem estabelecidas em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho (art. 28).

X



ADI nº 4035/DF Requerente: CONTTMAF Requeridos: Presidente da República / Congresso Nacional
Objeto: § 3º do art. 27 da Lei nº 8.630/1993 SIPPS 43286906

15. A remuneração, a definição das funções, a composição dos termos e as demais condições do trabalho avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários (art. 29).

16. De acordo com o § 1º do art. 27 da Lei nº 8.630/1993 a inscrição no cadastro do trabalhador portuário dependerá, exclusivamente, de prévia habilitação profissional do trabalhador interessado, mediante treinamento realizado em entidade indicada pelo órgão de gestão de mão-de-obra.

17. Por sua vez, o § 2º do art. 27 da mesma Lei dispõe que o ingresso no registro do trabalhador portuário avulso dependerá de prévia seleção e respectiva inscrição no cadastro de que trata o inciso I do mesmo artigo (leia-se: no cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados), observando-se os critérios de disponibilidade de vagas e de ordem cronológica de inscrição no cadastro.

18. Adentrando no ponto específico objeto de questionamento na presente ação direta, observa-se que a legislação regulamentadora da atividade estabeleceu três causas para extinção da inscrição no cadastro e baixa no registro de trabalhador portuário, a saber:

- a) morte do trabalhador;
- b) sua aposentadoria; e
- c) cancelamento da inscrição e registro.

19. Interessa à presente causa apenas a segunda hipótese legal de extinção da inscrição e registro, vale dizer, por motivo de aposentadoria.

20. Disto resulta que não é razoável o pedido de declaração da nulidade constitucional de todo dispositivo, uma vez que as outras duas modalidades de extinção sequer estão sendo objeto de questionamento perante o órgão competente.

21. Na realidade, portanto, o pedido de declaração de inconstitucionalidade deveria limitar-se ao termo "aposentadoria" constante do § 3º do art. 27 da Lei dos Portos.

22. Sucede que, do ponto de vista da Previdência Social, não se verifica a existência de inconstitucionalidade na previsão legal aludida, uma vez que a **aposentadoria** é, por definição, a passagem do trabalhador para a inatividade remunerada, assegurada pelo regime previdenciário ao qual se encontra vinculado no momento anterior ao desligamento.

✓



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica

118

ADI nº 4035/DF Requerente: CONTTMAF Requeridos: Presidente da República / Congresso Nacional
Objeto: § 3º do art. 27 da Lei nº 8.630/1993 SIPPS 43286906

23. Vale dizer que existem dois grupos de modalidades de aposentadoria, segundo sua causa direta ou expectativa da materialização do risco social coberto.

24. Primeiramente, pode-se mencionar as aposentadorias programadas, no qual o trabalhador se prepara para o momento de passar para a inatividade, segundo o prognóstico aceito como premissa atuarial pelo regime previdenciário, da ocorrência de perda ou redução da capacidade laborativa.

25. Outra categoria são as aposentadorias de risco, no qual a trajetória de vida laborativa do segurado é interrompida ou antecipada, seja por invalidez extemporânea, resultante de doença ou acidente, seja como forma de compensação social decorrente do exercício de atividades sob condições especiais.

26. Numa primeira aproximação, portanto, se a aposentadoria referenciada no § 3º do art. 27 da Lei nº 8.630/1993 encaixar-se nas modalidades de **aposentadorias de risco**, justifica-se plenamente a compatibilidade sistêmica da previsão legal, uma vez que ao trabalhador aposentado nessas circunstâncias não é permitido voltar a exercer a mesma função após a concessão de aposentadoria, sob pena de cancelamento do benefício, logo, é certo que nessas condições o trabalhador ficaria indevidamente ocupando uma vaga entre os trabalhadores portuários.

27. Convergente com esse raciocínio é a previsão do art. 46 e do § 8º do art. 57, ambos da Lei nº 8.213/1991, a Lei de Benefícios da Previdência Social/LBPS. Vejamos:

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 57.

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

28. Portanto, tendo em vista o princípio da razoabilidade, que orienta o método de interpretação conforme à Constituição, revela-se desproporcional e improcedente a pretensão do autor em ver declarada a nulidade integral do dispositivo impugnado, pelas razões acima elencadas.

✓



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica



ADI nº 4035/DF Requerente: CONTTMAF Requeridos: Presidente da República / Congresso Nacional
Objeto: § 3º do art. 27 da Lei nº 8.630/1993 SIPPS 43286906

29. Subindo mais um degrau na complexidade da matéria objeto de impugnação através da presente ação direta, coloca-se para exame a questão da constitucionalidade do § 3º do art. 27 da Lei nº 8.630/1993 em face das aposentadorias voluntárias do trabalhador, nas modalidades de benefício programado, que para o RGPS constituem as subespécies de aposentadoria por idade (arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/1991) e por tempo de contribuição (arts. 52 a 56 da Lei nº 8.213/1991).

30. A aposentadoria por idade exige como requisito básico a idade mínima de 60 (sessenta) anos para as mulheres e 65 (sessenta e cinco) anos para os homens, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991.

31. Ao lado desse requisito, o segurado deverá ter contribuído por um período mínimo de 180 (cento e oitenta) meses, equivalente a 15 (quinze) anos, salvo se tratar-se de trabalhador filiado ao sistema antes do advento da LBPS, situação em que será aplicável a carência proporcionalmente reduzida na conformidade do art. 142 da Lei nº 8.213/1991.

32. A aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, parte da necessidade de cumprimento do tempo de contribuição equivalente a 30 (trinta) anos para as mulheres e 35 (trinta e cinco) anos para os homens (art. 201, § 7º, da Constituição e art. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991).

33. Atualmente, o requisito idade não é interpretado como fator elementar para a aposentadoria por tempo de contribuição integral do RGPS, porém, verifica-se a sua influência na ocasião do cálculo do valor do benefício, segundo critérios do fator previdenciário, nos moldes da Lei nº 9.876/1999.

34. A essas observações adicione-se que a aposentadoria compulsória no RGPS pode se dar aos 70 (setenta) anos de idade para os homens e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade para as mulheres, nos exatos termos do art. 51 da Lei nº 8.213/1991, abaixo transcrito:

Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

35. Com efeito, trata o art. 51 da Lei nº 8.213/1991 de uma modalidade de desligamento compulsório do segurado empregado, plenamente justificado pelas

X



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica



ADI nº 4035/DF Requerente: CONTTMAF Requeridos: Presidente da República / Congresso Nacional
Objeto: § 3º do art. 27 da Lei nº 8.630/1993 SIPPS 43286906


circunstâncias de idade avançada do trabalhador, segundo as premissas atuariais do RGPS, sendo instituído tanto em benefício da empresa quanto em benefício do próprio segurado, de modo a assegurar-lhe o direito de passar para a inatividade remunerada.

36. Isto significa que a modalidade de desligamento compulsório, expressamente contemplada pela Lei nº 8.213/1991, ao contrário do que poderia aparentar a partir de uma rápida leitura do dispositivo, definitivamente não constitui uma espécie de dispensa arbitrária, vez que existem fundamentos econômicos e sociais que justificam de maneira razoável a previsão da Lei.

37. Sem a pretensão de aprofundar no exame desse tópico, por tratar-se de questão de natureza técnica da área de competência de outras ciências sociais, pode-se afirmar que é socialmente adequado e compatível com o ideário constitucional que o trabalhador com determinada idade superior ao limite para aposentadoria, desde que tenha preenchido todos os requisitos legais para obtê-la, abra espaço para que o mercado de trabalho absorva a força jovem de trabalho, ainda não integrada ao sistema, pois do contrário poderá resultar marginalização e ociosidade desses jovens que não conseguirão uma ocupação por estar preenchida por um trabalhador já aposentado ou que poderia de há muito ter obtido acesso ao benefício previdenciário.

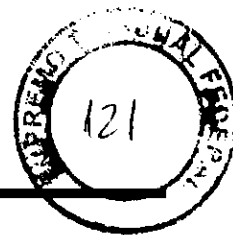
38. Quanto ao fator econômico, a justiça social prevista nos dispositivos constitucionais arrolados na inicial da presente ação direta aponta para a necessidade de distribuição de renda, sendo que o requerente advoga, em última análise, que se amplie a reserva de mercado para os trabalhadores portuários em atividade, permitindo que não ocorra o seu desligamento compulsório do órgão gestor de mão-de-obra após a sua aposentadoria, independentemente da causa e, por conseguinte, pretende consagrar uma posição que tem como fundamento a idéia de concentração de renda, o que se revela inadmissível.

39. Nesses termos, sob a ótica previdenciária, conclui-se que as mesmas razões que fundamentam a constitucionalidade do art. 51 da Lei nº 8.213/1991 fundamentam a constitucionalidade do termo "aposentadoria" previsto no § 3º do art. 27 da Lei nº 8.630/1993, no tocante aos benefícios de aposentadoria programada e voluntária do RGPS.

40. Por outro lado, tratando-se de aposentadorias de risco do RGPS, revela-se sobremaneira injusto sob a ótica social que o trabalhador aposentado nessa condição continue integrando o cadastro do órgão de gestão de mão-de-obra, pois de acordo com as regras do RGPS, sistematicamente aplicáveis em conjunto com as diretrizes da Lei nº 8.630/1993, não se mostra factível, pelo menos no curto prazo, que ocorra o retorno espontâneo à atividade. 



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica**



ADI nº 4035/DF Requerente: CONTTMAF Requeridos: Presidente da República / Congresso Nacional
Objeto: § 3º do art. 27 da Lei nº 8.630/1993 SIPPS 43286906

41. Quanto ao principal aspecto discutido nos autos da presente ação direta, relativo aos desdobramentos de natureza trabalhista, sugere-se que seja colhida a manifestação da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego, tendo em vista as competências do referido órgão setorial da Advocacia-Geral da União.

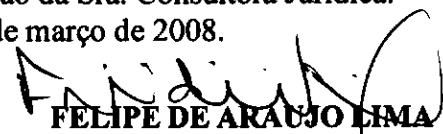
CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica, na atribuição prevista no art. 11 da LC nº 73/1993, opina no sentido da ratificação dos termos das presentes informações, a fim de que sejam encaminhadas à Consultoria-Geral da União para elaboração da defesa, permanecendo à disposição para esclarecimentos necessários.

À consideração superior.
Brasília, 12 de março de 2008.


GUSTAVO KENSHO NAKAJUM
Procurador Federal
Coordenador de Direito Previdenciário

De acordo.
À consideração da Sra. Consultora Jurídica.
Brasília, 12 de março de 2008.


FELIPE DE ARAUJO LIMA
Procurador Federal
Coordenador-Geral de Direito Previdenciário

DESPACHO/CONJUR/MPS/Nº 162 /2008

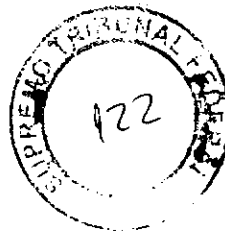
Aprovo a **INFORMAÇÃO/CONJUR/MPS/Nº 24** /2008. Encaminhe-se à Consultoria-Geral da União para prosseguimento do processo.
Brasília, 12 de março de 2008.


MARIA ABADIA ALVES
Consultora Jurídica/MPS



PREVIDÊNCIA SOCIAL

Ministério da Previdência Social



NOTA CGLN Nº 52/2008

Em 11/13/2008.

- Ref. : Memorando/CONJUR/MPS nº 95, de 11 de março de 2008.
(Comando nº 43317522/2008).
- Int. : Consultoria Jurídica.
- Ass. : Subsídios para a defesa da União na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4035, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário, Aéreo, na Pesca e nos Portos – CONTTMAP.

A Douta Consultoria Jurídica – CONJUR, por intermédio do MEMORANDO/CONJUR/MPS Nº 95, de 11 de março de 2008, encaminha cópia do MEMORANDO nº 108/CGU/AGU/2008, datado de 10 de março de 2008, solicitando remessa de subsídios para elaboração de informações a serem prestadas ao Supremo Tribunal Federal pelo Excelentíssimo Sr. Presidente da República na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN nº 4035, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário, Aéreo, na Pesca e nos Portos – CONTTMAP, em face do disposto no § 3º do art. 27 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, *litteris*:

“Art. 27. O órgão de gestão de mão-de-obra:

I – organizará e manterá cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no artigo anterior;

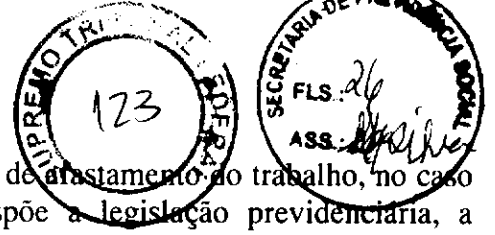
II – organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º A inscrição no cadastro do trabalhador portuário dependerá, exclusivamente, de prévia habilitação profissional do trabalhador interessado, mediante treinamento realizado em entidade indicada pelo órgão de gestão de mão-de-obra.

§ 2º O ingresso no registro do trabalhador portuário avulso depende de prévia seleção e respectiva inscrição no cadastro de que trata o inciso I deste artigo, obedecidas a disponibilidade de vagas e a ordem cronológica de inscrição no cadastro.

§ 3º A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extingue-se por morte, aposentadoria ou cancelamento.

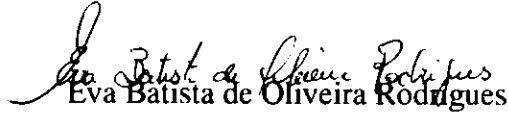
(...)”



2. Sobre o assunto temos a esclarecer que a exigência de afastamento do trabalho, no caso em questão, está disciplinada em lei trabalhista. Segundo dispõe a legislação previdenciária, a aposentadoria por tempo de contribuição não implica a extinção do vínculo trabalhista; a aposentadoria especial permite que o segurado volte a laborar em outra atividade que não aquela ensejadora do benefício. Somente no caso da aposentadoria por invalidez, em razão de sua natureza, exige o afastamento, haja vista a perda da capacidade laborativa.

3. Ante o exposto, sugerimos a devolução do presente à Douta Consultoria Jurídica.

À consideração do Sr. Diretor do Departamento do Regime Geral de Previdência Social – DRGPS.


Eva Batista de Oliveira Rodrigues
COORDENADORA-GERAL
SUBSTITUTA

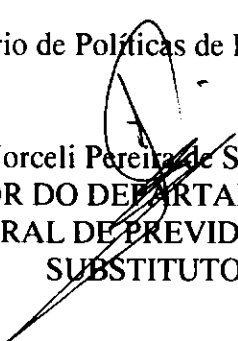
MPS/SPS

Departamento do Regime Geral de Previdência Social – DRGPS

Em 11/3/2008

No uso da competência delegada pela Portaria MPAS/SPS nº 01/98, aprovo o pronunciamento da Coordenação-Geral de Legislação e Normas.

2. Encaminhe-se ao Secretário de Políticas de Previdência Social.


Jorceli Pereira de Sousa
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DO
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUBSTITUTO

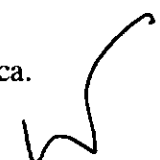
MPS/SPS

Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS

Em 11/3/2008.

Ciente e de acordo.

2. Restitua-se à Consultoria Jurídica.


Helmut Schwarzer
SECRETÁRIO DE POLÍTICAS
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL



~~II~~